



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Recorrente : **DILEU FERREIRA DE SOUZA**
Advogado : Dr. Sandro Lunard Nicoladeli
Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri
Advogado : Dr. André Franco de Oliveira Passos
Recorrido : **JACOB ABRAHAMS E OUTRA**
Advogado : Dr. Arno Jung
Advogada : Dra. Caroline Medeiros Veiga
Recorrido : **INDÚSTRIA TREVO LTDA. - MASSA FALIDA**
Advogado : Dr. Pedro Jayme Ivanki Soeiro

GMRLP/rfs

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face do acórdão deste Tribunal que **deu provimento ao recurso de revista** em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita **preliminar de repercussão geral** e, no mérito, aponta ofensa aos dispositivos constitucionais que especifica em seu arrazoado recursal (art. 5º, XXII e 6º da Constituição Federal).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso.

Consta do **acórdão recorrido**:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE. O

Tribunal *a quo* afastou a natureza de bem de família do imóvel penhorado, concluindo que, embora utilizado para moradia dos executados, trata-se de propriedade imobiliária suntuosa e de vultoso valor. A jurisprudência vem evoluindo em torno da interpretação conferida aos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 no tocante à impenhorabilidade do bem de família, visto que a moradia tem assento constitucional no artigo 6º da Carta Magna, como direito social e garantia fundamental do cidadão. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 tem como um



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

dos princípios fundamentais a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegura proteção especial à entidade familiar (art. 226, § 4º). Nessa linha, demonstrado que o imóvel penhorado constitui-se como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, o simples fato de ser considerado suntuoso e de elevado valor não é capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade, à luz das garantias constitucionais referidas. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.”

Conforme se depreende do acórdão recorrido, foi considerada correta a decisão que reconheceu a violação constitucional aos artigos 5º , XXII e 6º da Constituição Federal, quando determinada a penhora do bem de família baseada exclusivamente no valor elevado do imóvel.

Logo, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissa atinente à existência de elementos fáticos suficientes à afastar a impenhorabilidade aplicada, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

De outro tanto, a pretensão da parte de interpretação ampliativa da Lei 8.009/90 perpassa a análise da dita lei infraconstitucional, situação que não rende ensejo ao seguimento do apelo.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST